COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

Autores: Deputados JAIR BOLSONARO E EDUARDO BOLSONARO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.712, de 2017, de autoria dos Deputados Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro, objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

Em sua justificativa, os autores argumentam "não se mostra suficiente apenas a excludente da ilicitude quanto à ação da vítima, de forma que aos coautores também se deve cominar maior pena, diante das consequências danosas de suas ações" devendo-se a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso, quando a vítima ou outra pessoa, agindo em legítima defesa, repele a injusta agressão ferindo ou matando um ou mais coautores.

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), estando





sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é o ordinário (art. 154, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.712, de 2017, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo no que se refere a observância do art. 7° da Lei Complementar que determina que o primeiro artigo da proposição legislativa deve indicar o seu objeto.

Outrossim, ressalta-se que o Projeto de Lei ao sugerir a inclusão de §4º ao art. 157 do Código Penal prevendo que "no caso de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito por reação da vítima ou de outrem, a pena dos demais será aumentada de metade a dois terços", pretende criar uma causa de aumento para o delito do roubo. Pontua-se que a diferença fundamental entre qualificadora e causa





de aumento de pena reside no fato que a primeira é aquela que altera o patamar da pena base, já a segunda é utilizada, após já fixada a pena base, para incrementar a reprimenda penal. Desse modo, necessário se faz corrigir a ementa da proposição que faz referência a qualificadora ao invés de causa de aumento de pena.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

De fato, a mera aplicação da exclusão da ilicitude da conduta da vítima ou de outrem que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sem responsabilizar os criminosos pelo resultado advindo pelo justo exercício da legitima defesa, não se mostra razoável. Deve-se penalizar mais severamente os casos de roubo cometidos em concursos de agentes, nas hipóteses em que a vítima ou outra pessoa, agindo em legítima defesa, repele a injusta agressão e acaba por ferir ou matar um ou mais das pessoas que participaram da execução do crime.

Entendemos que a lei deve apresentar uma punição mais rigorosa diante da gravidade de certas condutas, motivo pelo qual a proposição em debate mostra-se oportuna e conveniente.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.712, de 2017, com as emendas que se seguem:

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar nova causa de aumento de pena ao crime de roubo nas hipóteses em que houver concurso de agentes e um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito".

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.712, DE 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para criar a qualificadora do crime de roubo nos casos de concurso de agentes em que um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

EMENDA Nº

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar nova causa de aumento de pena ao crime de roubo nas hipóteses em que houver concurso de agentes e um dos coautores sofra lesão corporal ou venha a óbito.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI Relatora



